

# ASSESSORIA JURIDICA DA CEHOP

PARECER nº 41/2020

**Assunto:** Dispensa de Licitação Caráter Emergencial

**Interessado:** Diretoria de Operações e Serviços

**RELATÓRIO**

**MÉRITO**

**CONCLUSÃO**

## **DO RELATÓRIO**

A Diretora de Operações e Serviços desta empresa, nos encaminha o processo acima mencionado, para pronunciamento desta Assessoria Jurídica, no que diz respeito a legalidade, acerca da **Dispensabilidade de Licitação em Caráter Emergencial**, para **Gestão de Créditos da Carteira Imobiliária** destinados à Companhia Estadual de Obras Públicas -CEHOP

Diversos documentos foram colacionados, tais como:

I- Espelho da dispensa, devidamente assinada pelo Gestor;

II - Proposta orçamentaria de empresas do ramo, juntamente com as respectivas certidões;

III – Análise da proposta Especificação dos serviços;

IV – Justificativa técnica, etc

É o essencial. Fundamento e opino.

## **DO MÉRITO**

O presente opinamento versa sobre processo administrativo referente à **DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA**,

**CEHOP**

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel. (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - Cep 49.027-010 - Aracaju-SE

C.N.P.J.: 13.006.572/0001-20

visando a contratação de uma empresa, cujo objetivo **Gestão de Créditos da Carteira Imobiliária** destinados à Companhia Estadual de Obras Públicas-CEHOP.

A exigência de procedimento licitatório com providência preliminar à celebração de contratos pela Administração Pública tem sólidos fundamentos constitucionais. Entretanto, embora a exigência de licitação seja a regra geral, é certo que tal regra não é absoluta, comportando que são disciplinadas pela legislação em vigor.

Para os efeitos de responder esta consulta, buscamos auxílio no que se reporta o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, cujo teor é o seguinte:

***Art.24. É dispensável a licitação:***

***I - .....***

***II -.....***

***III - .....***

***IV - Nos casos de emergência ou de calamidade Pública, quando caracteriza urgência de atendimento de situação que possa ocasionar ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, público ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (com destaque)***

A partir da leitura do dispositivo acima transcrito, vê-se que para atender situação emergencial ou calamitosa, que possa acarretar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, bens, etc, poderá a Administração, para o atendimento dessa específica, valer-se da dispensa de licitação.

O Ilustre Professor Paranaense, Marçal Justen Filho, define situação emergencial, da seguinte forma:

*“no caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para o seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização da sacrifício a esses valores”* (Marçal Justen Filho, *Comentários à lei de licitações e contratos Administrativos, 10ª Edição Dialética, página 239*).

### DA CONCLUSÃO

Objetivando a execução dos serviços, pela **DIRETORIA DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS, através da Coordenação de Arrecadação e Cobrança**, fora convocada a empresa **PROGNUM INFORMATICA LTDA**, devidamente cadastrada no âmbito da **CEHOP**, detentora de qualificação técnica e financeira, para que apresentassem proposta financeira para execução dos serviços, bem como regularidade fiscais.

É publico e notório, o estado de Pandemia decreto pelo OMS e **CONSIDERANDO** a situação de emergência de saúde pública de importância internacional declarada pela Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em razão da descoberta do vírus COVID-19 (*coronavirus*); **CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim

**CEHOP**

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel. (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - Cep 49.027-010 - Aracaju-SE

C.N.P.J.: 13.006.572/0001-20



de minimizar os efeitos da pandemia em questão e com o objetivo de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população sergipana, conforme atos do Ministério da Saúde veiculados na Portaria n.º188, de 03 de fevereiro de 2020 e Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º caput e Parágrafo Primeiro do Decreto n. 40.560/2020 e demais decretos estaduais e **CONSIDERANDO** a impossibilidade momentânea de deflagração de um novo processo licitatório, **CONSIDERANDO** que o objetivo da presente dispensa não pode sofrer n descontinuidade, face ao estado de calamidade publica, amplamente sabido, com desdobramento sem precedentes em nosso país, como dito nos presentes autos, **SOMOS**, da opinião favorável a presente **DISPENSA EMERGENCIAL**, devendo para tanto, ser celebrado instrumento contratual com empresa **PROGNUM INFORMATICA LTDA**, no valor de R\$ 136.491,60 (cento e trinta e seis, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta centavos) e prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias.

Ressaltamos, que a proposta apresentada pela **PROGNUM INFORMATICA LTDA**, consoante informações dos setores complementares desta empresa. **NÃO** sofreu qualquer reajuste, sendo portanto os mesmos até então praticados pela CEHOP, para execução dos serviços.

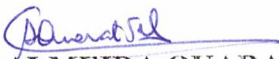
Por derradeiro, em obediência ao Princípio da Publicidade inerente aos atos administrativos, o extrato deste parecer deverá ser publicado na imprensa oficial, para que possa produzir os seus efeitos legais.

Assim penso. A superior consideração.

Aracaju (Se), 19 de maio de 2020.

  
**JOSÉ ANÍSIO TORRES BARRETO**  
Chefe da Assessoria Jurídica

De acordo:

  
**CAETANO DE ALMEIDA QUARANTA FILHO**  
Diretor-Presidente

**CEHOP**

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel. (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - Cep 49.027-010 - Aracaju-SE

C.N.P.J.: 13.006.572/0001-20